



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



LEI N.º 6.400, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei n.º 5.971/2015, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Erechim e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o Art. 9.º da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – Revogado;

.....

§ 1.º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

.....

§ 3.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 4.º O Instituto Erechinense de Previdência (IEP) regulamentará, por meio de Resolução, a forma de comprovação da dependência econômica dos dependentes indicados nos incisos III e IV, determinando:

I – a documentação necessária para inscrição e comprovação da dependência econômica;

II – o conceito de união estável;

III – a documentação para habilitação dos dependentes aos benefícios previdenciários;

IV – o conceito de invalidez;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



V – as formas de apuração da condição de inválido do dependente;
VI – dentre outras questões relevantes.” (NR)

Art. 2.º Fica alterado o Art. 10 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos.

.....” (NR)

Art. 3.º Fica alterado o Art. 20 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. *Compete ao Diretor-Presidente:*

.....

XV – realizar, em conjunto com um dos diretores, a abertura de contas bancárias em instituições financeiras, legalmente, constituídas e representar o Instituto Erechinense de Previdência (IEP) perante estas entidades.” (NR)

Art. 4.º Fica alterado o Art. 21 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. *Aos Diretores compete o desempenho das atividades pertinentes às funções específicas e auxiliar o Diretor-Presidente nas atividades do IEP, de acordo com os parâmetros estabelecidos na presente Lei e com critérios de investidura e remuneração constantes no anexo II dessa norma.*

§ 1.º *Na ausência do Diretor-Presidente, este designará por ato próprio, o seu substituto dentre os demais diretores.*

§ 2.º

I – Revogado;

.....

VI – Revogado;

.....

XI – substituir os demais Diretores, conforme determinação do Diretor-Presidente;



.....
§ 3.º

VI – substituir os demais Diretores, conforme determinação do Diretor-Presidente;

VII – praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Diretor-Presidente:

a) Revogado;

.....
XVI - executar a atividade de elaboração e processamento das folhas de pagamento relativas aos benefícios previdenciários e dos servidores públicos estatutários do IEP;

XVII - executar o procedimento administrativo de compensação previdenciária.

§ 4.º

VII – substituir os demais Diretores, conforme determinação do Diretor-Presidente;

.....
IX – praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Diretor-Presidente:

.....
d) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do IEP;
.....” (NR)

Art. 5.º Fica alterado o Art. 28-D da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-D.

I – o servidor responsável pela gestão dos recursos do RPPS, com certificação CPA-10 – Presidente do Comitê;

II – 03 (três) servidores indicados pelo Conselho de Administração, sendo que todos os integrantes, também, devem ter a certificação CPA10;

III – o Diretor-Presidente do IEP.

.....” (NR)

Art. 6.º Fica alterado o Art. 28-E da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-E. Os membros do Comitê de Investimentos se reunirão, minimamente, por duas vezes ao mês para o esgotamento da pauta e para o trato dos assuntos de sua competência, consoante estabelecido no Art. 28-C desta Lei, além das matérias eventualmente apresentadas



pelos demais Conselhos.

.....
§2.º *As deliberações do Comitê dar-se-ão pelo voto da maioria simples de seus membros.*

.....”(NR)

Art. 7.º Fica alterado o Art. 40 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11,00% incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11,00% incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,31%, a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II com aplicação a partir de janeiro de 2018.

III – A. - adicionalmente a contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos do inciso I e II, na razão de 5,15% no exercício de 2018; de 5,30% no exercício de 2019; de 5,60% no exercício de 2020; de 5,90% no exercício de 2021; de 6,20% no exercício de 2022; de 6,50% no exercício de 2023; de 6,99% de 01/2024 a 12/2049.

.....”(NR)



Art. 8.º Fica alterado o Art. 55 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado, por perícia médica, incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez, enquanto perdurar essa condição.

§ 1.º Para os servidores ingressos no serviço público após 31/12/2003, os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, calculados por média, na forma do art. 88, exceto se decorrentes de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, mas também calculados pela média dos salários de contribuição.

§ 2.º Para os servidores ingressos no serviço público até 31/12/2003, os proventos de aposentadoria por invalidez serão integrais pela última remuneração, quando decorrentes de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, ou proporcionais pela última remuneração quando decorrentes de doença não prevista em lei, nos termos da Emenda Constitucional n.º 70/2012, na forma do art. 88, § 11.

§ 3.º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 96 desta lei.

§ 4.º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não serão inferiores a um salário-mínimo nacional.

§ 5.º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 6.º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médicopericiais a realizarem-se bienalmente, mediante convocação.

§ 7.º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 8.º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.



§ 9.º *Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.*

§ 10. *Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:*

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 11. *Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no*



exercício do cargo.

§ 12. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as que se referem os parágrafos primeiro e segundo, como seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.” (NR)

Art. 9.º Fica alterado o Art. 60 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente ao último salário de contribuição da competência anterior ao afastamento.

.....
§ 7.º Quando houver indeferimento do benefício por incapacidade ou perda do prazo para pedido de prorrogação, sem motivo justificado, somente haverá tramitação de novo processo, pela mesma doença, uma vez decorridos 30 (trinta) dias, contados da cientificação administrativa ou da data de cessação do benefício, esgotado o prazo recursal.

§ 8.º O benefício do auxílio-doença será suspenso quando o segurado deixar de submeter-se a exames médicos periciais, a tratamentos e a processo de readaptação funcional proporcionados pelo IEP, devendo ser restabelecido a partir do momento em que deixar de existir o motivo ocasionador da suspensão, desde que persista a incapacidade.

§ 9.º O benefício poderá ser reativado desde que se comprove documentalmente a ocorrência de fato imprevisível e inevitável – caso fortuito ou força maior – capaz de justificar ou não o comparecimento e restar comprovada a incapacidade desde a data da sua suspensão.” (NR)

Art. 10. Fica alterado o Art. 63 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.

Parágrafo único. No caso de ampliação do prazo de concessão do salário-maternidade conforme estabelecido pelo § 6.º do Art. 62 dessa Lei, tempo dessa prorrogação será disciplinada pela referida Lei.” (NR)



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



Art. 11. Fica alterado o Art. 71 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

§ 1.º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

.....”(NR)

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 14 de dezembro de 2017.

Luiz Francisco Schmidt
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data supra

Valdir Farina
Secretário Municipal de Administração